



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13951.000151/2007-45
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2101-000.149 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de outubro de 2013
Assunto Sobrestamento
Recorrente WALTER THIERBACH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, suscitada a preliminar de sobrestamento do julgamento do recurso, em virtude do RE 614406, com decisão de repercussão geral em 20/10/2010 (DJU 03/03/2011), sobrestar o processo até que transite em julgado o acórdão do Recurso Extraordinário.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, Francisco Marconi de Oliveira, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/10/2013 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 17/10/

2013 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 24/10/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA

SANTOS

Impresso em 20/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 104/113) interposto em 14 de abril de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) (fls. 92/100), do qual o Recorrente teve ciência em 29 de março de 2011 (fl. 103), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 06/10, lavrado em 03 de janeiro de 2007, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, dedução indevida com dependentes e dedução indevida a título de despesas médicas, verificadas no ano-calendário de 2002.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2002

IRPF. RENDIMENTO SUJEITO À RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

O fato de haver previsão legal de retenção do imposto de renda na fonte não dispensa o contribuinte da obrigação de oferecer os rendimentos à tributação no ajuste anual e pagar o saldo de imposto eventualmente apurado.

IRPF. RENDIMENTOS ACUMULADOS. AÇÃO JUDICIAL. REGIME DE CAIXA.

A tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas, inclusive quando se trata de rendimentos recebidos acumuladamente por meio de ação judicial, é feita pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano-calendário em que os rendimentos foram efetivamente entregues ao contribuinte.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. IRMÃO INCAPACITADO PARA O TRABALHO.

O irmão maior de vinte e um anos incapacitado física ou mentalmente para o trabalho pode ser considerado dependente para efeito de imposto de renda.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

As despesas médicas declaradas pelo contribuinte devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente, além de simples recibos, documentos que demonstrem o efetivo desembolso dos valores declarados.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte” (fl. 92).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 104/113, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Antes de adentrar no mérito, propriamente dito, das alegações veiculadas na peça recursal, observo que o presente recurso versa a respeito de rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte.

Nesse esteio, compulsando os autos, verifico que o lançamento tributário trata de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista.

Sobre a matéria, há orientação fazendária firmada no Parecer PGFN n.º 287/2009, posteriormente ratificado também pelo Ato Declaratório n.º 1/2009, editado à época da consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Referida orientação, firmada no sentido de que “no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”, por derrogar, em última instância, o texto legal do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, foi levada à apreciação, em caráter difuso, do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema, nos seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobreestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614.406 AgR-QO-RG, Relatora Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043, DIVULG 03/03/2011)

Com fulcro no reconhecimento da repercussão geral do tema, pois, pelo Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o Parecer PGFN n.º 287/09, teve a sua **eficácia suspensa** pelo Parecer PGFN n.º 2.331/10, **enquanto perdurar a discussão judicial** a respeito do tema.

Vale frisar que foi alterado (Portaria MF n.º 586/2010) o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), editado pela Portaria MF n.º 256/09, determinando-se, explicitamente, o sobrestamento *ex officio* dos recursos nas hipóteses em que reconhecida a repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal.

A este respeito, confira-se o teor do art. 62-A, §§1º e 2º, do Regimento Interno do CARF, *in verbis*:

“Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º **Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.**

§ 2º **O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator** ou por provocação das partes.”

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de determinar o sobrestamento do julgamento do presente recurso, até o trânsito em julgado da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE n.º 614.406, nos termos do disposto pelos artigos 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

(assinado digitalmente)

Alexandre Naoki Nishioka

Relator